Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 352/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23449/2017
PROTOCOLO	**:** 1860130
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ILDA SALGADO MACHADO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LAVAGEM DE VEÍCULOS – CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA – VALOR ADJUDICADO SUPERIOR AO COTADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ao verificar o descumprimento dos requisitos legais vigentes, diante de cláusulas que restringem a competitividade, ausência de termo de referência e valor adjudicado superior ao cotado, incorrendo o responsável em infração que acarreta a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial 01/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com aplicação de **multa** regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sra. **Ilda Salgado Machado**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da **multa** em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Procedimento licitatório em desconformidade aos ditames legais, com cláusulas que restringem a competitividade, ausência de termo de referência e valor adjudicado superior ao cotado.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 01/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Fátima do Sul**, objetivando aquisição de combustíveis, lubrificantes e lavagem de veículos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise – ANA 6ICE – 20519/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, em decorrência de não constar o termo de referência, pelo valor adjudicado ser superior ao cotado, bem como por constar no edital cláusula que restringe a competitividade e por haver indício de fraude.

Assevera-se que o feito foi encaminhado ao *Parquet* de Contas - Parecer PAR – 4ª PRC – 14480/2018, manifestando-se pela ***ilegalidade*** do procedimento de licitação, sob a idêntica argumentação levantada pela Inspetoria.

O feito foi saneado e a Responsável regularmente intimada, tendo sido declarada revel por meio do despacho G.MCM - 39957/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial (1ª fase).

O item do edital que exige que o posto de gasolina do licitante situe-se no máximo 3 km de distância da sede da Prefeitura claramente restringiu a competitividade dos licitantes.

Assim, restou evidente que tal pratica violou o que disciplina a Lei de Licitações em seu art. 3º, §1º, I:

> *"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o ser caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.428, de 23 de outubro de 1991"*

Já quanto a pesquisa de mercado, verificamos que os valores inicialmente orçados foram inferiores ao valor adjudicado, verificamos ainda que diversos produtos foram adjudicados com valores acima da média de mercado, conforme apontado pela ICE.

Além disso, faz-se necessário destacar que no item "lavagem de ônibus", o valor ofertado na proposta inicial foi de R$ 80,00 (oitenta reais), no entanto, o valor considerado vencedor desse item foi de R$ 130,00 (cento e trinta reais), portanto, existe uma diferença de R$ 50,00 (cinquenta reais) a mais do que o valor inicialmente proposto.

O TCU dispõe que o Termo de Referência é essencial na licitação da modalidade Pregão, vejamos a Súmula n.º 177 do TCU:

> "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Por fim não verificamos nos autos uma prova cabal da existência de fraude à licitação por parte dos licitantes. Meros indícios de irregularidade não possuem o condão de verdade absoluta, razão pela qual discordo da análise e do parecer, quanto a este ponto específico.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial 01/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sra. Ilda Salgado Machado (CPF nº 559.007.201-87), responsável pelo Pregão Presencial n.º 01/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm